



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310807-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados AIRES SOLUCOES CORPORATIVAS E SERVICOS LTDA e RITA AIRES DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2310807-35.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADAS: AIRES SOLUÇÕES CORPORATIVAS E SERVIÇOS LTDA E RITA AIRES DE ARAÚJO

VOTO N. 25.101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 17/24, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo exequente para manter a decisão que não reconheceu como devidamente citadas as requeridas.

A parte requerente opõe embargos de declaração arguindo omissão, pois alega que o v. acórdão não analisou adequadamente o fato de que *“as embargadas foram CITADAS, já que tomaram ciência da ação por meio do acordo”*.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em

relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que as questões ventiladas nos presentes embargos de declaração foram devidamente apreciadas e decididas conforme o entendimento desta relatoria, contando, inclusive, com expressa menção e enfrentamento aos argumentos relativos à adesão válida ao acordo e a consequente ciência do processo executivo, *in verbis*:

“Cinge-se a celeuma recursal a aferir se a adesão válida das executadas ao acordo em comento tem (ou não) o condão de caracterizar a válida citação do polo passivo no presente feito e, dessa forma, atestar o aperfeiçoamento da relação processual em apreço.

Dito isso, com o devido respeito às razões recursais apresentadas pela casa bancária, a celebração e a homologação do instrumento conciliatório de fls. 107/109 dos autos de origem, notadamente no que diz respeito à cláusula por meio da qual as requeridas se dão “por citadas de todos os termos da presente ação”, não implicam o reconhecimento de citação para os fins pretendidos pelo exequente.

Sobre o tema, é cediço que a citação, além de cientificar a parte requerida de sua integração a determinada relação processual, tem por objetivo oportunizar o efetivo exercício do direito de defesa ao

polo devedor.

Especificamente no caso vertente, em que se trata de execução por quantia certa, a citação, mais do que informar o polo executado da existência daquele processo satisfativo, permite às requeridas a adoção de uma série de posturas processuais, a exemplo do pagamento do débito exequendo no prazo legal (art. 829, caput, do CPC), da oposição de embargos à execução (art. 915 do CPC) ou mesmo da apresentação de exceção de pré-executividade.

Assim, ainda que se conclua que, de fato, as devedoras tenham plena ciência do ajuizamento da demanda executiva – tanto que celebraram acordo relativo à pretensão objeto deste processo –, é inegável que não houve a realização de ato citatório propriamente dito e que efetivamente lhes franqueassem a tomada das providências defensivas (e, porventura, satisfativas) cabíveis.

Nesse cenário, curial ressaltar que o reconhecimento de que a citação das executadas ocorreu quando da homologação do acordo em tela implicaria, entre outros efeitos, a declaração de preclusão da oposição de embargos à execução e a deflagração de todas as consequências jurídicas deletérias ao polo passivo daí decorrentes, situação que, certamente, afigurar-se-ia manifestamente ilógica in casu.

Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o posicionamento no sentido de que “a

presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação”.

Na mesma linha, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Arguição de nulidade por ausência de citação válida – Ocorrência – Tentativas de citação do executado que resultaram frustradas – Homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes sem a presença de advogado constituído antes de efetivada a citação não supre a formalidade do ato citatório, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo – Precedentes do STJ e desta Corte - Anulação dos atos processuais praticados, incluindo a penhora realizada - Necessidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245343-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a citação do executado para pagamento do débito antes da efetivação da penhora de bens e deferimento de

arresto cautelar. Insurgência do exequente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Acordo extrajudicial homologado antes da citação do executado. Descumprimento. Necessidade da citação. A citação do réu ou do executado é indispensável para a validade do processo. Inteligência do artigo 239 do Código de Processo Civil. O §1º do referido artigo prevê que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado aos autos supre a eventual ausência de citação. Hipótese que, no entanto, não se confunde com o comparecimento voluntário do devedor, extrajudicialmente, para celebração de acordo para pagamento do débito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Arresto cautelar não cabível na hipótese. Devem ser efetuadas e esgotadas todas as diligências junto aos endereços informados no processo, visando a localização do devedor. Efeito antecipatório negado e recurso desde já julgado, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2046585-42.2024.8.26.0000 Rel. Roberto Maia - 20ª Câmara de Direito Privado J. em 15/03/2024) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO DA CODEVEDORA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO - PRETENSÃO DE REFORMA

CABIMENTO – A simples subscrição de petição de acordo pela própria parte executada sem a constituição de advogado nos autos, como no caso presente, não supre a exigência de prévia citação formal, conforme Precedentes do C. STJ, de forma que não se pode considerar, in casu, que a demanda teria passado a correr à revelia da codevedora, ora agravante, por conta de tais circunstâncias, o que dispensaria a sua intimação pessoal para o cumprimento de sentença, conforme pronunciado na decisão agravada. Nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão que tinha, de forma acertada, determinado a intimação da parte executada para pagamento ou para eventual impugnação do débito exequendo. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2210682-64.2021.8.26.0000 Rel. Walter Fonseca - 11ª Câmara de Direito Privado J. em 04/05/2023) – g.n.

Desse modo, inexistente citação válida e a consequente constituição de advogado nos autos pelas executadas, de rigor a manutenção da r. decisão increpada” (g.n.)

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora